Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 952/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/07005/2017
PROTOCOLO	: 1805906
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVID
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE – VALORES APRESENTADOS NO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB E NO ANEXO 8 – INCONSISTÊNCIA – DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DEMONSTRAÇÃO CORRETA – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A inconsistência entre os valores apresentados no Demonstrativo das Aplicações do Fundeb e no Anexo 8 (Demonstrativo de Despesas por Funções, Programas e Subprogramas), assim como a relativa à ausência de Notas Explicativas, demonstrativo contábil, integrante do conjunto de Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), constituem objeto de ressalva ao julgamento regular da prestação de contas anual de gestão do Fundo, que apresenta os demais demonstrativos contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração de Fluxos de Caixa), demonstrando corretamente, entre si, os valores referentes às aplicações do Fundeb; o que resulta recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Aral Moreira/MS**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Luiz de David**, dando a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; com **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 35428/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 16509/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 59, III, 42, VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização da Educação de Aral Moreira, no exercício financeiro de 2016, opinando ainda: a) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso VIII, ambos da LO-TCE/MS devido à escrituração das contas de modo irregular, conforme descrito nos itens 2.3.3 e 2.3.5 deste parecer; b) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC 4218/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Aral Moreira/MS, gestão do Sr. EDSON LUIZ DE DAVID, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista às impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, e a ausência de Notas Explicativas, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao Sr. EDSON LUIZ DE DAVID, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº*

98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III - RECOMENDAR aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente, especialmente quanto às Notas Explicativas, de acordo com as determinações do MCASP; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, observa-se que houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à aplicação dos recursos anuais totais, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública.

Em relação às demonstrações contábeis, estas atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Com a devida *vênia,* deixo de acolher, neste caso, a conclusão da equipe técnica da 4ª ICE, e os pareceres da Auditoria e do MPC, tendo em vista que as irregularidades apontadas se referem ao não atendimento a aspectos formais.

As irregularidades detectadas se deram em relação a inconsistências entre os valores apresentados no Demonstrativo das Aplicações do Fundeb e no Anexo 8 – Demonstrativo de Despesas por Funções, Programas e Subprogramas, e também relativamente à ausência de Notas Explicativas, demonstrativo contábil, integrante do conjunto de Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Todavia, os demais demonstrativos contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração de Fluxos de Caixa), demonstraram corretamente, entre si, os valores referentes às aplicações do Fundeb. Sendo assim, entendo que as referidas irregularidades não maculam a presente prestação de contas de gestão a ponto de torná-la irregular, podendo, nesse caso, receber aprovação com ressalvas.

Destarte, em relação à prestação de contas de gestão, objeto destes autos, cabe recomendação para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **deixo de acolher** a conclusão da equipe técnica da 4ª ICE, e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e emitir recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/DSSM